



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.547 - SP (2017/0158610-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **BRUNO PAPILE POLONI**
INTERES. : **JOAO LUIZ VERONEZI**
INTERES. : **ADAIL DONIZETTI GAGLIARDI**
INTERES. : **MARIA MENDES FANALI**
INTERES. : **ELIZABETE APARECIDA DA SILVA**
INTERES. : **USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME**
INTERES. : **THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INGRESSO DA OAB COMO ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil só poderá ingressar no feito como assistente simples nos casos em que demonstre interesse jurídico, sendo insuficiente o simples interesse econômico ou corporativo.
3. No caso, eventual condenação no bojo da ação de improbidade administrativa não será capaz de interferir na esfera jurídica da OAB, de modo a autorizar o seu ingresso como assistente simples.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.547 - SP (2017/0158610-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SÃO PAULO e OUTRO contra decisão (e-STJ fls. 297/301) que deu provimento ao apelo nobre do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para inadmitir a OAB/SP como assistente simples no bojo da Ação Civil Pública n. 0006497-97.2012.4.03.6108.

Inconformadas, as agravantes sustentam a distinção entre os julgados paradigmas e o caso dos autos. Sustentam, ainda, que o interesse jurídico advém da prerrogativa de inviolabilidade do parecer proferido pelo advogado.

Impugnação.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.547 - SP (2017/0158610-6)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: BRUNO PAPILE POLONI
INTERES.	: JOAO LUIZ VERONEZI
INTERES.	: ADAIL DONIZETTI GAGLIARDI
INTERES.	: MARIA MENDES FANALI
INTERES.	: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
INTERES.	: USINA DE PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA - ME
INTERES.	: THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INGRESSO DA OAB COMO ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil só poderá ingressar no feito como assistente simples nos casos em que demonstre interesse jurídico, sendo insuficiente o simples interesse econômico ou corporativo.
3. No caso, eventual condenação no bojo da ação de improbidade administrativa não será capaz de interferir na esfera jurídica da OAB, de modo a autorizar o seu ingresso como assistente simples.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, observo que inexistente motivação para a reforma da decisão recorrida.

Quanto ao tema, no caso concreto, a instância anterior dirimiu a questão nos termos da seguinte motivação (e-STJ fls. 180/182):

A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos pela decisão proferida a fls. 123/125, a qual fora redigida nos seguintes termos:

"Com efeito, a assistência da Ordem dos Advogados do Brasil em ações judiciais encontra guarida no art. 49, parágrafo único da Lei n. 8906/94 e art. 16 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõem: (...)

Nesse sentido cabe destacar que o parágrafo único do art. 49 supracitado é bastante abrangente e não restringe o tipo de ação em que pode a OAB atuar, nem impõe condições para tal intervenção. **A jurisprudência cuidou então de avaliar a intervenção da OAB nas ações com base na amplitude que os efeitos da sentença - proferida na ação da qual o advogado é parte - pode adquirir. Se a sentença puder repercutir na esfera jurídica da Ordem dos Advogados, então deve ocorrer a assistência, caso contrário será esta indeferida.** Nesse sentido o julgado: (...)

Trata-se, portanto, de avaliação subjetiva, vez que a lei não restringiu a assistência da OAB em relação a nenhum tipo de ação. Assim, é necessário ponderar se no presente caso a sentença da ação civil pública pode repercutir na esfera da OAB.

De fato, a condenação de um advogado individualmente não acarreta danos morais ou patrimoniais à referida Ordem. Por outro lado, a condenação que depende diretamente da distinção dos atos e tarefas que o advogado está habilitado ou não a executar diz respeito a classe como um todo.

No caso concreto, o cerne da questão trata da conduta de um advogado que pode ter simplesmente agido no exercício regular de sua profissão, ou pode ter cometido um ato ilícito. Caso a sentença perfilhe o entendimento de que a emissão de parecer jurídico pode ensejar a condenação dos advogados nos casos em que a licitação decorrente do parecer apresentar vícios, estará então presente o interesse de toda a classe de advogados, que deverá se resguardar quanto a possíveis condenações desse tipo.

Assim é que, por ora, considero prematura a exclusão da OAB da condição de assistente, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pleiteada. (...). (Grifos acrescidos).

Vê-se que o entendimento sufragado na origem encontra-se em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem a Ordem dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advogados do Brasil só poderá ingressar no feito como assistente simples nos casos em que demonstre interesse jurídico, sendo insuficiente o simples interesse econômico ou corporativo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PLEITO DA ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL DE INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A intervenção de terceiro, na modalidade de Assistente Simples, exige a demonstração do interesse jurídico, aferível pela potencialidade do provimento jurisdicional causar prejuízo juridicamente relevante ao direito daquele que pretende intervir, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes do STF e do STJ.

2. Não obstante a Ordem dos Advogados do Brasil tenha atribuição de representar em juízo ou fora dele os interesses dos advogados inscritos em seus quadros, possuindo legitimidade para fins de propositura de ações coletivas, não é de se admitir o seu ingresso no presente feito, porquanto ausente qualquer interesse jurídico apto para tanto, vez que a decisão aqui adotada atinge única e exclusivamente os interesses do ora impetrante, ex-Procurador da Fazenda Nacional sancionado administrativamente com pena de demissão em razão da prática de infração disciplinar capitulada nos arts. 117, IX e 132, IV, da Lei 8.112/1990 e que busca na presente demanda a anulação do Processo Administrativo Disciplinar e a consequente revisão da penalidade disciplinar, o que já foi inclusive rejeitado pela 1ª Seção desse e. STJ.

[..]

7. Portanto, não há dúvidas de que o decisum proferido nos presentes autos sequer prejudicada ou beneficia a classe dos advogados como um todo, tampouco a Instituição requerente, reduzindo suas prerrogativas, nem repercutirá em sua relação com os advogados inscritos na Ordem.

8. Agravo Interno não provido. (AgInt no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). (Grifos acrescidos).

AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - AGRAVO INTERNO DA **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PARTICIPAÇÃO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS EM QUE O DIREITO DISCUTIDO DIGA RESPEITO À CLASSE. HIPÓTESE EM QUE DISCUTE-SE APENAS DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL.** AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

II - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO ESPECIFICAMENTE. ARTIGO 1.021, § 1º, CPC/2015. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 1.021, § 4º, CPC/2015, APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (AgInt no AREsp 897.635/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASIL - OAB. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO NEGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MÉRITO DO APELO PREJUDICADO.

1. Em Ação de Improbidade Administrativa cujo objeto é a contratação ilegal de serviços advocatícios, o Tribunal de origem manteve a condenação dos réus e indeferiu o ingresso da OAB como assistente por entender que, a) não versando a demanda sobre prerrogativas de causídicos, inexistiu repercussão na esfera jurídica da entidade; e b) o alegado interesse em defender o direito à contratação de serviços advocatícios sem licitação não guarda pertinência com a hipótese dos autos, fundada na desnecessidade da contratação realizada.

[...]

3. A OAB, em suas razões, aponta ofensa ao art. 49 da Lei 8.906/1994 com base no argumento de haver interesse jurídico em intervir como assistente dos réus para demonstrar a licitude da inexigibilidade de licitação para contratação de seus inscritos, considerando que os orienta, de modo geral, a avançar desse modo.

4. Se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra.

5. Ocorre que, ao rechaçar o pedido de assistência, o Tribunal a quo asseverou que não cuidam os autos de mera inexigibilidade do procedimento licitatório, e sim de contratação desnecessária, porque os serviços contratados poderiam ter sido prestados por servidores municipais.

6. Com efeito, o instituto da inexigibilidade da licitação diz respeito a situações em que cabe contratação, mas em que é inviável a competição ante a especialidade do serviço e a notória especialização do contratado. Tal não se confunde com a contratação prescindível e ilegal de quem quer que seja, o que vai além da inviabilidade afirmada pela agravante.

7. Nas razões do Recurso Especial, a OAB limitou-se a manifestar o interesse em defender que a inexigibilidade de licitação para contratação de advogados é legal e ética. Não sustentou, contudo, interesse em assistir aos advogados contratados desnecessariamente pelo Poder Público, a par da distinção feita pelo Tribunal local.

[...]

10. Levando-se em conta que a agravante não logrou ingressar no feito, fica prejudicada sua insurgência quanto à questão de fundo.

11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.253.420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 04/05/2011). (Grifos acrescidos).

Na mesma linha: REsp 1.570.000, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 26/02/2018, e PET no REsp 1.573.055, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/09/2017.

Dessa orientação divergiu o Tribunal de origem, como já dito, de modo que existe ensejo para o acolhimento do recurso, sendo certo que os paradigmas apontados examinaram o interesse jurídico para o ingresso de assistente simples, evidenciando que o aspecto meritório deduzido pelas ora agravantes é desinfluyente no presente momento, conforme bem sustentado pelo MPF.

Diante desse panorama, é de rigor a manutenção do *decisum* recorrido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.547 - SP (2017/0158610-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BRUNO PAPILE POLONI
INTERES. : JOAO LUIZ VERONEZI
INTERES. : ADAIL DONIZETTI GAGLIARDI
INTERES. : MARIA MENDES FANALI
INTERES. : ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
INTERES. : USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME
INTERES. : THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

VOTO-VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DA OAB/SP PARA QUE FIGURE COMO ASSISTENTE SIMPLES NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR CONDUTA ÍMPROBA. ALEGADA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO A PARTIR DE PARECER JURÍDICO. ACIONAMENTO DO CAUSÍDICO. É DE TODO INTERESSE DA ENTIDADE PROFISSIONAL COADJUVAR NA DEFESA DO ADVOGADO DEMANDADO POR TER LANÇADO PARECER FAVORÁVEL À DISPENSA DE LICITAÇÃO. UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR EMISSÃO DE PARECER AFETA GRAVEMENTE A ESFERA DE ATUAÇÃO DA OAB ENQUANTO ENTIDADE ASSOCIATIVA QUE FISCALIZA A ATIVIDADE DOS ADVOGADOS, UMA VEZ QUE CAMPEIA NO IMPORTANTE TEMA DAS PRERROGATIVAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DA OAB/SP PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO DO TRF-3 QUE HAVIA DEFERIDO O INGRESSO DA ENTIDADE NA ACP DE ORIGEM, DIVERGINDO DAS CONCLUSÕES DO DOUTO RELATOR, MINISTRO GURGEL DE FARIA.

1. Analisa-se Agravo Interno interposto pela OAB, por sua Seccional Bandeirante, contra decisão monocrática do Relator, Ministro GURGEL DE FARIA, que deu provimento ao Recurso Especial do MPF para reformar acórdão do TRF-3 que havia deferido o ingresso da OAB/SP como assistente simples em ação civil pública de improbidade administrativa, lide promovida pelo *Parquet* Federal contra Advogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A iniciativa sancionadora tem como origem a alegada malversação de verbas públicas de convênio firmado entre o Município de Uru/SP e o Ministério do Turismo no valor de R\$ 110.000,00, destinado a custear o *1o. Carnaval de Rua da Cidade de Uru*.

3. Segundo a acusação, teria havido indevida dispensa de licitação, o que, na ótica do Órgão Acusador, rendeu ensejo à contratação direta com sobrepreço, e essa providência teria sido adotada a partir de parecer jurídico do Causídico acionado.

4. Ao que se deduz dos autos, é de todo interesse da entidade profissional coadjuvar na defesa do Advogado demandado por ter lançado parecer favorável à dispensa de licitação. Penso que a emissão de parecer é peça opinativa que compõe os procedimentos licitatórios, e, mesmo em caso de vinculatividade, não indica que tenha o Patrono praticado conduta ímproba.

5. Sem dúvida alguma, uma sentença condenatória por emissão de parecer afeta gravemente a esfera de atuação da OAB enquanto entidade associativa que fiscaliza a atividade dos Advogados, uma vez que campeia no importante tema das prerrogativas do exercício profissional. Tal fato credencia a OAB não apenas como amiga da corte, mas como efetiva assistente simples, destinada a coadjuvar na defesa do acionado quanto ao tema específico da emissão de parecer.

6. Bem por isso, a OAB tem inegável interesse jurídico em aportar argumentos ao processo quanto ao tópico da *emissão de parecer jurídico sem responsabilização do Profissional, salvo percepção de vantagem ilícita para a manifestação*.

7. Mercê do exposto, voto por prover o Agravo Interno da OAB/SP para restabelecer o acórdão do TRF-3 que havia deferido o ingresso da entidade na ACP de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. É como voto, ousando dissentir do eminente Ministro Relator e daqueles que o acompanham.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0158610-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.682.547 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00064979720124036103 00064979720124036108 00067542520124036108
00093601220154030000 00187579520154030000 201503000187575
64979720124036108 67542520124036108

EM MESA

JULGADO: 25/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781
INTERES.	: BRUNO PAPILE POLONI
INTERES.	: JOAO LUIZ VERONEZI
INTERES.	: ADAIL DONIZETTI GAGLIARDI
INTERES.	: MARIA MENDES FANALI
INTERES.	: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
INTERES.	: USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME
INTERES.	: THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: BRUNO PAPILE POLONI
INTERES.	: JOAO LUIZ VERONEZI
INTERES.	: ADAIL DONIZETTI GAGLIARDI
INTERES.	: MARIA MENDES FANALI
INTERES.	: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
INTERES.	: USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME
INTERES.	: THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.